



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.520 - RJ (2016/0088124-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **FERNANDO CARLOS DIAS FERRUGEM**
ADVOGADOS : **MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ065446**
 ANA CAROLINA DE ABREU XAVIER - RJ117395
 MAURICIO SARAIVA MACHADO GUIMARÃES E OUTRO(S) -
 RJ134333
AGRAVADO : **VALDETE FERREIRA ROCHA**
ADVOGADO : **JULIO CESAR J ALVES E OUTRO(S) - RJ052178**
AGRAVADO : **CLARIE MARIA DE LEMOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO C.C. PEDIDO DE COBRANÇA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Inexistência de omissão.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.520 - RJ (2016/0088124-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDO CARLOS DIAS FERRUGEM, contra decisão de fls. 323/325, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, insiste na negativa de prestação jurisdicional, porque o pedido de exclusão do ônus sucumbencial em face da fiadora não foi examinado pelo acórdão recorrido.

Aduz que "É fato que magistrado dispensou a produção de prova oral sob o fundamento de que a falsificação era grosseira. Abstraída a possibilidade de que a fiadora tenha alterado seu padrão gráfico justamente para conduzir a esta conclusão, certo que o Agte não tinha paradigma para fins de comparação quando da assinatura do contrato." (fl. 336).

Houve apresentação de impugnação às fls. 345/349.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.520 - RJ (2016/0088124-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada, que não merece reforma, ficou assim consignada:

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO CUMULADO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS E DEMAIS ENCARGOS, DENTRE ELES O IPTU. FIANÇA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, DE BAIXA QUALIDADE E PERCEPTÍVEL A "OLHO NU", DE ASSINATURA DE FIADOR, CUJA CONSTATAÇÃO DISPENSA CONHECIMENTO APURADO EM FALSIFICAÇÕES, TAMPOUCO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA COM A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, QUE DECORRE DO FATO DA DERROTA NA DEMANDA QUANTO À PRETENSÃO VOLTADA À SEGUNDA RÉ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUE NÃO SE CONTRAPÕE AO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO DECISUM, SEM TRAZER A RECORRENTE ELEMENTOS PARA TANTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Alega violação dos artigos 20 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Aduz que "nos termos do art. 20 do CPC/73, a sentença condenará o vencido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do causídico da parte vencedora. Todavia, no caso em apreço, há uma singularidade, pois o Recorrente não concorreu para a suposta falsificação da assinatura da 2ª Recorrida, o que significa dizer que aquele foi, diretamente, vítima da conduta criminosa." (fl. 264).

Passo a decidir.

Não há falar em afronta ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal de origem se pronunciou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

A alegação de ofensa ao art. 20 do CPC/73 esbarra na Súmula 07/STJ.

A distribuição dos ônus de sucumbência deve refletir a repercussão econômica dos pedidos formulados. A pretensão de redimensionamento dos ônus sucumbenciais envolve, necessariamente, portanto, considerações sobre a complexidade da demanda e a expressão econômica dos pedidos formulados, considerações que, a seu turno, desafiam fatos e provas.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. SUCUMBÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no princípio da causalidade, afastou a condenação da Fazenda ao pagamento de verba honorária, por ausência de culpa no ajuizamento do executivo fiscal.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Rever o entendimento] explicitado pelo Tribunal de origem para afastar a condenação da União ao pagamento de honorários requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 355.359/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 6/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os ônus das verbas honorárias devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade.

2. A espécie trata de execução fiscal em que houve pedido de parcelamento somente após a inscrição efetiva do débito em dívida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativa, razão pela qual deve ser responsabilizada a ora agravante pelo pagamento dos honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 955.291/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2008, DJe 1/12/2008).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Não há mesmo omissão a ser sanada, senão julgamento contrário ao interesse da parte, o que não dá ensejo aos embargos de declaração, seja por omissão, seja por contradição, haja vista que, se de um lado, o julgamento não atende às expectativas do recorrente, por si só, não pode ser considerado omissivo, de outro, a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que ocorre entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado.

Vejam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reforma do julgado quanto à ocorrência de dano moral no caso de recusa de medicamento demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1535531/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 14/10/2015).

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016).

O Tribunal de origem assim se manifestou acerca da controvérsia:

"Como se verifica, no caso em tela a condenação do demandante agravante nas verbas da sucumbência decorre da derrota na demanda quanto à pretensão voltada à segunda ré, VALDETE FERREIRA SOARES DA SILVA, A qual se desincumbiu do ônus do inciso II do artigo 333 do CPC.

Ademais, o princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa a instauração da lide.

De tudo extrai-se, portanto, que a decisão agravada não merece reforma, vez que inexistem novos elementos e/ou provas que a justifiquem. Assim, ratifico-a nesta oportunidade, por seus próprios fundamentos, que este integram, na forma regimental." (fl. 238).

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0088124-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 897.520 / RJ**

Números Origem: 00026517220118190209 201524565940

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO CARLOS DIAS FERRUGEM
ADVOGADOS : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ065446
ANA CAROLINA DE ABREU XAVIER - RJ117395
MAURICIO SARAIVA MACHADO GUIMARÃES E OUTRO(S) - RJ134333
AGRAVADO : VALDETE FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : JULIO CESAR J ALVES E OUTRO(S) - RJ052178
AGRAVADO : CLARIE MARIA DE LEMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO CARLOS DIAS FERRUGEM
ADVOGADOS : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ065446
ANA CAROLINA DE ABREU XAVIER - RJ117395
MAURICIO SARAIVA MACHADO GUIMARÃES E OUTRO(S) - RJ134333
AGRAVADO : VALDETE FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : JULIO CESAR J ALVES E OUTRO(S) - RJ052178
AGRAVADO : CLARIE MARIA DE LEMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.